

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 272/2022 E EMENDA N. 01.

AUTORIA DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORIA DA EMENDA: VEREADOR MARCELO SERAFIM

ASSUNTO: DISPOE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PARECER PL/CMM



PROJETO DE LEI E EMENDA N 01. DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ART. 30, INCISO I, DA CF E ART. 8º, INCISO I, ART. 59, IV E ART. 80, VIII, DA LOMAN. EMENDA QUE ACRESCENTA O INCISO IV, AO ART. 2º. AO PROJETO. LEGALIDADE DO PROJETO E DA EMENDA.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, versando sobre assunto acima mencionado, bem como emenda que acrescenta o inciso IV ao art. 2º. da propositura e modifica os Quadros Anexos I e II.

Vale salientar que esta Procuradoria analisa questões referentes a constitucionalidade e legalidade das proposições, não adentrando a questão relativa ao mérito.

Analisando o projeto e a emenda, não vislumbramos ilegalidade, nem inconstitucionalidade, pois se trata de assunto de predominante interesse local, encontrando respaldo no art.30, inciso I, da CF e art. 8º., inciso, art. 59, IV c/c 80, inciso VIII da Loman, vejamos:

“Art. 80. É da competência do Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da

Administração direta, indireta e fundacional do Município”

De fato, a proposição versa sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde e encontra fundamentação nos artigos supramencionados, eis que

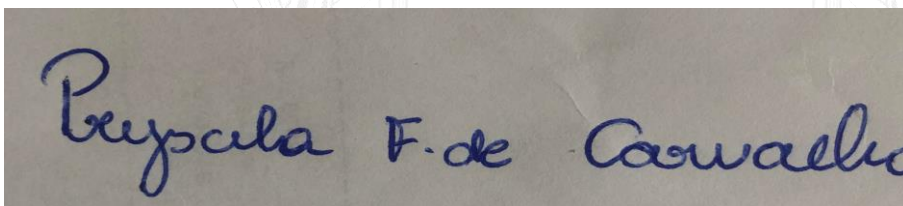
versam sobre assunto de predominante interesse local, com a competência privativa do Prefeito Municipal para iniciar a matéria.

Também não vislumbramos óbice a aprovação da emenda, eis que compete ao vereador apresentar emendas aos projetos de lei, nos termos do art. 170, do Regimento Interno, vejamos:

“Art. 170. Emenda é a proposição apresentada por vereador, comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não interrompendo o seu trâmite. “

Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, opinamos pela legalidade do projeto e da emenda.

Manaus, 29 de junho de 2022.



PRYSILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM